

sentenças, se foram as partes presentes ao publicar dellas, sob pena de perderem os Offícios (1).

M.—liv. 1 t. 60 § 56.

*Parentescos* (2).

45. E por se evitarem os inconvenientes, que por causa do parentesco dos Tabelliães do Judicial se poderiam seguir, se pai e filho (3), ou outros parentes muito chegados e cunhados fossem em hum lugar Tabelliães, mandamos que em nenhuma cidade, villa, ou Concelho, sejam juntamente em hum tempo pai e filho Tabelliães do Judicial, nem dous irmãos (4), nem primos comirmãos (5), nem thio e sobrinho, filho de irmão, ou irmã, nem cunhados (6)

(1) Esta pena, puramente criminal, conforme o art. 310 do Código respectivo, assim como noutros da mesma especie, está revogada. A responsabilidade do Tabellião ficou sujeita à penalidade do mesmo Código art. 129 §§ 1 e 2, arts. 131, 140 e 102.

Encontramos muito contraria a promulgação de legislação penal mais providente acerca destes funcionários. Vide Ord. do liv. 3 t. 70 pr. e t. 87 § 5.

(2) Sobre a intelligencia desta Ord. consulta-se Barbosa e Pegas nos respectivos Com., Phoebo — *Decisões* p. 1 Ar. 33, Pereira de Castro — *Decisões* dec. 30 n. 1 et in fine.

Sustentão alguns autores que sendo esta disposição penal e correctoria do Direito Natural, não se pôde estender a casos semelhantes da mesma especie, ainda que se dê identidade de razão e paridade do grão de afinidade; e Pegas, não obstante partilhar opinião contraria nos *Additamenta* tomo XIV, cita varias decisões no sentido daquella jurisprudencia. Phoebo no Ar. 43 de 6 do Outubro de 1832 pretendia demonstrar que o costume havia revogado esta Ord., o que Pegas mui juridicamente refutou.

Depois da independencia algumas decisões deu o Governo explicando esta Ord., declarando o Av. n. 421 — de 25 de Agosto de 1837 estar ella em vigor, e por seu turno o Av. n. 266 — de 3 de Dezembro de 1833 que não era lícito a um Juiz servir com empregados seus parentes dentro dos grãos prohibidos na Ord. do liv. 1 t. 48 § 29, t. 60 pr., e t. 79 § 43; doutrina que já havia consagrado o Av. n. 48 — de 28 de Julho de 1833, e posteriormente o Av. n. 526 — de 14 de Novembro de 1861.

(3) Vide Cabedo — *Decisões* p. 2 Ar. 9, em que se declara que esta Ord. comprehende tambem o caso de sogro e genro.

O Av. de 12 de Novembro de 1833 determina que Escrivães e Juizes, filhos e pais, não podem servir juntamente.

Consulta-se tambem o Av. n. 263 — de 30 de Setembro de 1858.

(4) O Av. n. 176 — de 19 de Agosto de 1833 declara que o Juiz de Direito não pôde nomear Tabellião interino a um seu irmão.

(5) O Av. n. 210 — de 3 de Junho de 1850, explicando esta Ord., declara que basta que dous Escrivães ou Tabelliães sejam filhos de dous irmãos para se dar a incompatibilidade.

Não obstante, o Av. n. 4 — de 3 de Janeiro de 1865 declara que não ha incompatibilidade entre o Tabellião primo co-irmão da mulher de outro, ou da do Escrivão de Orphãos.

(6) Segundo Pegas, a incompatibilidade se dá, existindo na occasião o cunhado.

Os Avs. de 22 de Novembro de 1846, n. 163 — de 7 de Julho de 1859 e n. 465 — de 11 de Outubro de 1865 estabeleceram a incompatibilidade entre os Offícios de Peritião, Avaliador e Distribuidor de um Juiz, de que he Escrivão o respectivo cunhado; doutrina que já Pegas sustentara quanto aos Distribuidores que por

casados, hum com irmã do outro, ou casados com duas irmãs, ou hum casado com a thia do outro, irmã do pai, ou mãe, ou avô. E isto mesmo haverá lugar nos Chancereis, Scrivães, Procuradores, Meirinhos, Contadores e Enqueredores, assi nos lugares como das Correições e Ouvidorias, se entre elles houver cada hum dos ditos parentescos, ou cunhados, posto-que sejam de diferentes Offícios. E servindo-se estes Offícios contra fórma desta Ordenação, perderá o Officio aquelle, que derradeiramente contra ella o houve.

M.—liv. 1 t. 60 § 24.

46. E além dos casos conteúdos nesteTitulo (1), serão obrigados cumprir o que lhes he mandado per nossas Ordenações, Regimentos e Direitos, sob as penas nelles declaradas. E assi cumprirão os mandados de seus Superiores, que lhes mandarem por bem de justiça. E não fazendo assi os ditos Superiores os poderão suspender, sem appellação, nem agravo, não passando de seis mezes (2). O que outrosi se entenderá em todos os mais Scrivães.

M.—liv. 1 t. 60 § 73.

L. de 18 de Novembro de 1577 § 18.

## TITULO LXXX

*Das causas, que são communs aos Tabelliães das Notas e aos do Judicial.*

Os Tabelliães das Notas e os do Judicial serão obrigados ao tempo, que levarem as Cartas de seus Offícios, levar de nossa Chancellaria o Regimento de cada hum de seu Officio, e este, que nesta Ordenação lhes damos. E os que forem das Notas e do Judicial juntamente, levarão ambos os Regimentos; os quaes sempre terão, para os poderem mostrar quando lhes for requerido (3). E o

esquecimento não forão contemplados na enumeração que faz a Ordenação.

Os Avs. n. 311 — de 20 de Agosto e n. 412 — de 21 de Dezembro de 1839, e n. 402 — de 7 do mesmo mes de 1864 declarão que dous cunhados podem servir os Offícios de Tabellião e Escrivão de Orphãos no mesmo Termo, porque são de Juizos diferentes.

(1) Tambem não podem os Tabelliães servir os cargos de Juiz de Paz (Av. n. 146 — de 14 de Março de 1837), e nem de Vereador (Avs. de 22 de Novembro de 1848, de 27 de Abril de 1849 § 7, e de 10 de Fevereiro de 1851).

(2) Vide Ord. deste liv. t. 73 § 1 e nota (3), o Av. n. 115 — de 15 de Julho de 1864, e D. n. 1572 — de 7 de Março de 1855 art. 59.

(3) Depois da alteração que soffreu a Chancellaria Mor do Reino com a nova legislação do Imperio, esta disposição por descaído da Secretaria de Estado dos Negucios da Justiça deixou de ter execuçao. Passádo-se titulos aos Tabelliães sem se lhes ajuntar o respectivo Regimento; providencia importante, attendendo-se principalmente ao pessoal que de ordinario concorre a solicitar taes Offícios. Não concedendo a legislação, era o antigo Regimento um pequeno Código das obrigações do emprego, e que facilmente podia ser consul-

que não levar os ditos Regimentos, por esse mesmo feito perca o Officio, e nunca mais o haja, nem outro de Justiça. E pagará da cadeia vinte cruzados, ametade para os Captivos, e a outra para quem o accusar.

M.—liv. 1 t. 63 § 30.

1. E quando levarem as Cartas dos Officios, levarão nas costas dellas, per assinado e fê do Scrivão da Chancellaria, como nella tomaram juramento (1), sob pena de perdimento dos Officios. E assi levarão nas costas das Cartas certidão do Regedor, ou Governador da Relação, de cujo districto for o Officio, como fizeram hum termo de sua letra, e hum sinal publico (2), de que hão de usar no livro da dita Relação, que para isso nella stá ordenado. E sem a dita certidão, as Justicias lhes não darão posses dos Officios.

M.—liv. 1 t. 60 § 37.

L. de 18 de Novembro de 1577 t. 13.

2. E antes de comecarem a servir, darão fiança (3) scripta per Tabellião publico (4) no

tado pelo funcionario, que assim melhor comprehenda o alcance de sua responsabilidade.

A redução de um novo Regimento faz-se hoje indispensavel, e ainda mais a separação das funcções do Notariado das do Escrivato.

O antigo Regimento que o Desembargo do Paço costumava dar aos Tabelliães consistia na copia integral das Ords. deste liv. t. 78, 79, 80 e 81.

Vide nota (3) á rubrica da 4.ª l. do t. 2 deste liv.

(1) Al. de 8 de Novembro de 1659 impunha aos Tabelliães e Escrivães a apresentação de seus Regimentos aos Juizes territoriaes. Hoje pelo art. 10 do D. n. 834 — de 2 de Outubro de 1851, são somente obrigados á apresentação dos titulos, além do momento da entrada em exercicio, quando houver correição.

(2) Hoje os Tabelliães e Escrivães prestão juramento de seus Officios perante as Camaras Municipaes em cujo districto residirem, e não estando estas reunidas, ou demorando-se a reunião, perante os respectivos Juizes de Direito ou Municipaes.

Consulte-se sobre esta materia o art. 54 da L. de 10 de Outubro de 1828, Código do Processo Criminal arts. 50 e 51, e Av. n. 216 — de 13 de Agosto de 1835, n. 115 — de 29 de Setembro de 1842, n. 29 — de 15 de Junho de 1843 § 2, n. 162 — de 20 de Dezembro de 1848, n. 37 — de 11 de Abril de 1849.

(3) Vide nota (1) ao § 5 do t. 78 deste liv.

(4) Nem Pegas, nem Barbosa, em seus Com., e nem os Silva Pereira no — *Repertorio das Ordenações*, dão a verdadeira origem desta disposição, a menos que não seja copia ou antes deducção da lei Romana *Quicumque, Cod. de fundis patrimon.* t. 11. que em Portugal não tinha applicação, visto como os Tabelliães não sendo como os Notarios em França depositarios de fundos particulares, não devião estar sujeitos a semelhante onna.

Talvez se possa explicar pela circumstancia de cobrar delles o Fisco uma pensão annual (t. 81 pr.), hoje abrogada, cuja importancia não o declara Pegas, remetendo o leitor para os Foraes das cidades e villas de Portugal.

O certo he que esta disposição acha-se em vigor, pois nenhuma lei revogou-a, postoque não haja entre nós, hoje, razão que a mantenha. Cumpre notar que para o Tabellião he inapplicavel o Av. n. 59 — de 6 de Fevereiro de 1865, que, alias, tão somente refere-se aos Escrivães.

(4) Monsenhor Gordo diz que o versículo — *Scripta per Tabellião publico*, foi aqui posto por guardar analogia entre a fiança que dá o Tabellião, e a que devia dar o Juiz dos Orphãos, segundo a Ord. do Código Manuelino liv. 1 t. 61 § 73, ora compilada no Philippino liv. 1 t. 88 § 54.

livro das Notas, trasladada no livro da Camera, a todo o dano e perda, que a alguma parte se causar por sua malicia, ou culpa. A qual fiança será de trinta mil réis nas cidades, e vinte mil réis nas villas, e nos Concelhos de terras chãs dez mil réis (1); e servindo sem darem as ditas fianças, perderão os Officios.

M.—liv. 1 t. 60 § 36, e t. 59 § 35.

3. E serão obrigados viver e morar continuamente na cidade, villa, lugar, ou Concelho, em que assi forem Tabelliães das Notas, ou Judicial, sob pena de perderem os Officios. E não poderão ser Tabelliães em diferentes Concelhos, cidades villas, ou lugares (2); salvo se forem tão pequenos e assi conjunctos, que do lugar, onde o Tabellião morar, ao lugar, em que se fizerem as audiencias, não haja mais que duas legoas (3). E os Tabelliães do Judicial e Scrivães, que o forem em diferentes Concelhos, irão a todas as audiencias, que nelles se fizerem, assentando com os Juizes os dias e horas, em que se hão de fazer, para que ao tempo, em que forem servir em hum dos ditos Concelhos, não sejam necessarios em o outro. E quando forem ás audiencias de hum Concelho ao outro, não levarão do caminho dinheiro algum ás partes. E quando forem Tabelliães em hum só Concelho, que tiver mais que hum lugar, morarão em hum delles, qual lhes aprouver, com tanto que não seja afastado do lugar, onde se fazem as audiencias, mais de duas legoas, sob a dita pena.

M.—liv. 1 t. 60 §§ 26 e 27, e t. 59 § 22.

4. E serão avisados, que em quanto servirem de Tabelliães das Notas ou do Judicial, não tragam coroa aberta, grande, nem pequena (4). E fazendo o contrario, por esse mesmo feito, sem mais serem citados, percam os Officios, e nunca mais os hajam.

M.—liv. 1 t. 60 § 32.

5. E não serão Juizes em nenhum tempo, que forem Tabelliães, nem advogarão, nem

(1) Em vista do Av. n. 140 — de 4 de Fevereiro de 1839 não tem neste caso cabimento a elevação do triplo na conformidade do Al. de 16 de Setembro de 1814; sendo antes applicavel o Al. de 13 de Maio de 1813, segundo o que se deduz do Av. n. 59 — de 6 de Fevereiro de 1865.

O quantum das fianças deverá ser de 600000 nas cidades e villas principaes, de 450000 ou de 300000 nas outras, competindo nos respectivos Juizes determinalla segundo a população e grandeza do lugar.

(2) Isto parece alludir aos Tabelliães *peras*, que por esta disposição implicitamente serão abolidos.

(3) Segundo a actual organização judiciaria esta disposição não pôde entre nós ter applicação.

(4) Vide Ord. do liv. 2 t. 54 § 44, e liv. 3 t. 107 § 17 e 18. T. Vallasas n.º 24 n. 8.

O receio dos privilegios Ecclesiasticos era a causa das disposições como esta.

Esta Ord. foi tirada de um Breve do Papa Gregorio IX, a acreditar-se Pereira de Castro na sua obra — *de Manu Regis*.

procurarão em Juizo por pessoa alguma, nem aceitarão procuração para per ella substabelecerem; salvo por seus feitos, ou dos que viverem continuamente com elles em suas casas, sob pena de perderem os Officios (1).

M.—liv. 1 t. 60 § 27, e t. 59 § 21.

6. Outrosi mandamos, que façam as scripturas declaradas em seus Regimentos, e não tomem as scripturas, que pertencem a outros Officios (2). E o que fizer o contrario, seja preso e suspenso até nossa mercê. E pagará ás partes o interesse e dano, que por isso receberem, e as scripturas sejam nullas.

M.—liv. 1 t. 63 § 29.

7. E nas scripturas, que fizerem ponham sempre juntamente o dia (3), mez e anno do Nascimento (4) de Nosso Senhor JESU CHRISTO, e não separado, como atéqui se fazia, e a cidade, villa, ou lugar e casa, em que as fizerem, e assi os seus nomes delles Tabelliães, que as fazem.

M.—liv. 1 t. 59 § 3, e liv. 4 t. 51.

8. E todos os Tabelliães sirvam per si seus Officios, e não ponham nelles outras pessoas, que os sirvam por elles. E o que poser outrem em seu Officio, que por elle sirva, não tendo para isso nossa licença special, por esse mesmo feito perca o Officio, e a pessoa, que por elle servir, perca a stimação, amétade para quem o accusar, e a outra para nossa Camera.

M.—liv. 1 t. 60 § 33, t. 59 § 31, e t. 74 § 3.

#### Instrumentos.

9. E se alguma parte pedir instrumento de agravo, por se sentir agravada do Juiz, ou instrumento de qualquer outra protestação dante o Juiz para seu Superior, o Tabellião das Notas, ou do Judicial ou Escrivão dos Contos, ou de outro qualquer Officio de nossa Fazenda, nos casos, em que cada hum delles o pôde passar, ou Carta testemunhavel dante os Corregedores, Ouvidores, Contadores, ou quaesquer outros Officiaes e Justicias, dizendo que lhe não fazem direito, se o Julgador disser, que lhe seja dado instrumento, ou Carta com sua resposta, será obrigado responder em dois dias primeiros seguin-

tes, contados de momento a momento (1), em que lhe o requerimento for feito per palavra. E se a parte (2) fizer o requerimento per scripto, contar-se-hão os dous dias do momento, em que lhe for apresentado. E se a parte a que tocar quizer responder, responderá em outro tanto termo. E se o Requerente quizer replicar, e a outra parte treplicar, ou o Juiz, podel-o-hão fazer, em hum dia cada hum, contado pela dita maneira. E o Tabellião, ou Scrivão, será diligente em apresentar o requerimento ao Juiz na hora, que lhe for dado, e em pedir ao Juiz a resposta, ou á parte, e a treplica, no fim de cada hum dos ditos termos. E não lha dando cada hum dos sobreditos ao dito termo, o Tabellião, ou Scrivão passará o instrumento, ou Carta á parte, que lho pedir, sem a resposta, replica, ou treplica, que lha assi não for dada. E desta maneira o faça entre as partes, quando lhe alguma dellas pedir instrumento de requerimento, ou protesto (3), ou de outro qualquer acto fóra de Juizo, se a outra parte lha não dêr resposta no dito termo de dous dias. Porque he de presumir, que o Juiz, ou a parte, que dilata dar resposta, o faz por alongar a demanda, e tolher ao requerente seu direito.

M.—liv. 1 t. 60 § 7, t. 59 § 23, e t. 60 § 21.

10. E farão outrosi os instrumentos de notificações, requerimentos, protestações, que algumas pessoas fazem a outras fóra do Juizo, e de citações, que se fazem per nossas Cartas, ou de nossas Justicias, e de entregas de presos a alguns Juizes ou Alcaldes, que se delles dão por entregues, e de mandados e auctoridades de Juizes para alguns presos poderem fazer contractos nas cadeas, ou de certidões, como algumas Cartas nossas, ou Alvarás foram apresentados a alguns Juizes e Officiaes (4), ou a outras pessoas, ou de fé e certidão, como nossas Cartas, ou de nossas Justicias, ou dos Prelados, ou seus Vigarios foram fixadas nas portas das Igrejas, ou lugares publicos. E todas estas scripturas de semelhante qualidade farão os Tabelliães Judiciaes, ou de Notas, quaes as partes para isso escolherem.

M.—liv. 1 t. 59 § 15.

(1) Segundo Pegas por momento entende-se a quinquagesima parte da hora, no que parece haver engano, e talvez quizesse referir-se á sexagesima parte.

Vide Ord. do liv. 3 t. 74 pr. e § 3 e t. 79 desta liv. § 2: e bem assim Phebo—Decisões p. 2 Ar. 90.

(2) Se a resposta da parte for necessaria para a decisão da causa, pois sómente nestas circumstancias he que ellas devem ser ouvidas; como se deduz da Ord. do liv. 3 t. 74 pr. e t. 83 pr.

(3) Vid. Ord. do liv. 3 t. 78 § 7, e Pereira de Castro—Decisões dec. 128 n. 8 e 123 n. 2.

(4) Deste paragrapho e do seguinte, bem como da Ord. do liv. 2 t. 28 § 1, he que, segundo Pegas, se prova que os Tabelliães de Notas são Officiaes de Justicia; e não da rubrica do t. 76.

(1) Vide t. 24. § 18, t. 48 § 23, e t. 83 § 2.

(2) Vide t. 24 § 5, e Al. de 3 de Abril de 1609.

(3) Hoje tambem a hora he necessario declarar. Av. de 26 de Setembro de 1850.

(4) Segundo Pegas, outr'ora computava-se desta fórma, em Roma, Italia, Catalunha, Aragão, Hespanha, Bacia, e Provincias Vascongadas.

Na França, Inglaterra e Alemanha era o dia da Assumpção de Nossa Senhora (15 de Agosto), e a Republica de Veneza e outras partes da Italia computavão do dia da Encarnação (25 de Março).

11. E o Tabellião, ou Scrivão assi da Justiça, como da Fazenda, que logo não dê o instrumento, ou Carta à parte, que lho requerer, ao outro dia seguinte, depois de passados os ditos termos, ora seja com resposta do Julgador, ou da parte, ou sem ella (1), se no dito termo a não quizer dar, por esse mesmo feito perca o Officio, e nunca o mais haja, nem outro algum de Justiça, e seja preso, e da cadeia pague vinte cruzados para a parte, se o quizer accusar e pedir. E não os querendo demandar, será ametade para os Captivos e a outra para o accusador; e não havendo accusador, serão todos para os Captivos. O que cumprirão, sem embargo que pelos Desembargadores, que a alguma parte mandarmos, postoque Presidente levem, ou pelos Corregedores, Ouvidores, Juizes, Contadores e todos os outros Officiaes de Justiça, ou Fazenda, a que tocar, ou pelas pessoas, que jurisdição tiverem nos lugares, onde se taes instrumentos requererem, lhes seja deseso, que os não dêm. E postoque os taes Officiaes da Justiça, ou Fazenda tenham alçada no caso, porque todavia os darão sob as ditas penas, declarando como o dito Julgador lho prohibia, e que elles per bem desta ordenação lho deram. E no caso, que algum instrumento for tirado dante alguns Desembargadores, que com alçada mandamos, o tal instrumento não irá a nenhuma das Relações, mas virá a Nós.

M.—liv. 1 t. 59 § 21.

12. E quando passarem alguns instrumentos às partes, declararão toda a verdade dos autos, que pelas partes, ou pelo Juiz for apontada em seus requerimentos, ou respostas, sob pena de privação dos Officios, como se contém no terceiro Livro no Título 74: *Da maneira, que se terá, quando Juiz não recebe a appellação.*

M.—liv. 1 t. 60 § 54.

13. E se depois que o Tabellião, ou Scrivão incorrer em as ditas penas, por denegar o instrumento à parte, fizer mais scriptura, ou outra alguma cousa, que a seu Officio pertença, mandamos, que seja preso, e da cadeia pague vinte cruzados, ametade para os Captivos, e a outra para quem o accusar: e mais será degradado dez annos para o Brasil, e as partes o poderão demandar polo que lhes levar pelas taes scripturas, e não serão valiosas. E aos Juizes e Officiaes, assi da Justiça, como da nossa Fazenda, defendemos, que com o tal Tabellião, ou Scrivão não façam cousa alguma, que a seus Officios per-

tença. E o que o contrario fizer, pague dous mil réis, ametade para os Captivos, e a outra para quem o accusar.

M.—liv. 1 t. 59 § 25.

S.—p. 4 t. 22 l. 9.

14. E mandamos a todos nossos Corregedores, Juizes e Officiaes de Justiça, e assi aos nossos Contadores, Almojarifes, Juizes das Sisas e Officiaes de nossa Fazenda, Contadores dos Resíduos, Ouvidores nossos e das terras dos Mestrados, e assi de Senhores de terras e Grandes de nossos Reinos e Senhorios, que quando quer que semelhantes requerimentos lhes forem feitos, e pedirem disso instrumentos, dêm sua resposta no tempo aqui declarado, e não a dilatem mais. E se passado o dito termo a não dêrem, mandamos, que não impidam, nem tolham aos ditos Tabelliães, ou Scrivães, que passem os ditos instrumentos, ou Cartas testemunháveis (1), e lhos deixem fazer e dar às partes, segundo a seus Officios pertence. E não somente lhos não impedirão, mas serão obrigados a lhes fazer dar os ditos instrumentos, ou Cartas testemunháveis nos termos acima conteúdos: sob pena de qualquer, que o contrario fizer, e o tal instrumento, ou Carta impedir, ou lha não fizer dar, como dito he, perder por esse mesmo feito o Officio; e será inhabil para nunca mais ter Officio de Justiça, nem outro algum de cidade, villa, ou lugar, e mais pagará vinte cruzados à parte, se quizer accusar. E não accusando a parte, será ametade para quem o accusar, e a outra para os Captivos. E se mais usar do dito Officio sem Provisão nossa, haverá aquella pena, que haveria a pessoa, que sem nossa auctoridade servisse Officio de Justiça. E se o que tiver a jurisdição da terra, defender dar-se o tal instrumento, seja suspenso della, em quanto o Nós houvermos por bem.

M.—liv. 1 t. 59 § 26.

15. E serão avisados os ditos Tabelliães, que os taes instrumentos fizerem, se os fizerem per petições, que lhes a parte dêrem, que tanto que as ditas petições forem per elles trasladadas, sejam lidas e concertadas perante as partes, se a isso quizerem ser presentes. E quando não forem presentes, sejam concertadas com outro Tabellião, o qual porá o concerto, e assinará de seu sinal raso (2). E não lhe pondo o dito concerto, será privado do Officio, e pagará à parte toda a perda, dano e custas, que por isso receber.

M.—liv. 1 t. 59 § 27.

(1) Vide Ord. do liv. 2 t. 43 § 30, Themudo — Decretos p. 3 quest. 12 n. 9, e Pereira de Castro — de Muro Regia p. 2 cap. 63 n. 45.

(2) Actualmente, no crime, forão entre nós abolidas. Av. n. 215 — do 1º de Setembro de 1849.

Vide Ord. do liv. 3 t. 74 pr.

(2) Sinal raso, i. e., sem as guardas do signal publico do Tabellião.

16. E em todas as scripturas, que passarem ás partes, porão per sua letra as pagas, para se saber, se levam mais do que lhes he taxado. E nas scripturas, de de que não houverem, ou não quizerem levar dinheiro, porão *nihil*. E fazendo o contrario disto, não pondo a paga, pola primeira vez tornem á parte todo o que levaram, e outro tanto paguem para os presos pobres: e pola segunda vez hajam a dita pena, e mais sejam suspensos dos Officios per seis mezes. E pola terceira sejam privados delles. E o Tabellião, que levar mais do que lhe he ordenado, haverá as penas conteudas no quinto Livro, no Titulo 72: *Da pena, que haverão os Officiaes, que levam mais do conteúdo em seu Regimento.*

M.—liv. 1 t. 59 § 29.

17. E o que fizer scriptura falsa, ou auto falso, morrerá morte natural (1), e perderá toda sua fazenda, como se contém no Livro quinto, Titulo 52: *Dos que falsificam sinal, ou sello delRei, etc.*

M.—liv. 1 t. 60 § 66.

18. E o que levar mais que o conteúdo em seu Regimento, perderá o Officio, e mais haverá as penas, que se contém no Livro quinto, no Titulo 72: *Da pena, que haverão os Officiaes, etc.*

M.—liv. 1 t. 60 § 69, e t. 59 § 29.

19. E o que servir sem carta, seja degradado dez annos para o Brasil, e por esse mesmo feito perca o Officio, e nunca o mais haja, nem outro algum de Justiça, e pague da cadea vinte cruzados, ametade para os Captivos, e a outra para quem o accusar.

M.—liv. 1 t. 35 § 44, e t. 63 §§ 30 e 31.  
S.—p. 4 t. 22 l. 9.

20. E nenhum Tabellião poderá vender, nem renunciar o Officio em outra pessoa sem nossa special licença, nem o renunciará, quando stiver doente, ou tiver nelle feito alguns erros, como diremos no Titulo 96: *Dos que vendem, ou renunciã os Officios, sem nossa licença, e sob as penas hi conteudas.*

M.—liv. 1 t. 60 § 47.

21. E assi serão obrigados a se casarem (5),

(1) Hoje a pena he a do art. 129 § 8 do Codice Criminal.

(2) Quanto á responsabilidade correcional vigora hoje o art. 183 do D. n. 1589 — de 3 de Março de 1855, e Av. n. 92 e 94 — de 10 e 13 de Março de 1855, e n. 413 — de 27 de Setembro de 1860.

A responsabilidade criminal tem seu assento no art. 136 § 5 do respectivo Codice.

(3) Vide Codice Criminal arts. 137 e 138.

(4) Como hoje taes Officios se não vendem, ociosa, e sem valer he esta disposição.

(5) Esta Ord. está hoje em desuso. Vide Al. de 27 de Abril de 1801.

como se contém no Titulo 94: *Que não tenham Officios publicos os menores de vinte cinco annos, nem os homens solteiros.*

M.—liv. 1 t. 60 § 47.

*Tabelliaes pelos Senhores de terras.*

22. E qualquer Tabellião que se chamar pelo Senhor da terra (1), que para isso não tiver expressa doação, perderá o Officio, e nunca mais o haverá, nem outro algum Officio de Justiça, e pagará vinte cruzados, ametade para nossa Camera, e a outra para quem o accusar.

M.—liv. 1 t. 60 § 48, e liv. 2 t. 26 § 19.

23. E a pessoa, que aceitar o Officio de Tabellião novamente creado per qualquer Senhor de terra, haverá pena de falsario.

M.—liv. 1 t. 60 § 49.

24. E o que aceitar o Officio de Tabellião de algum Senhor de terras, que não tiver mais poder, que para apresentar, e o servir, sem vir tirar Carta e Regimento da Chancellaria, perderá o Officio, e haverá as mais penas, que são conteudas no segundo Livro, no Titulo 45: *Em que maneira os Senhores de terras.*

M.—liv. 1 t. 60 § 50.

25. E o que houver Officio de Tabellião, por lho dar algum Senhor de terras, que tenha poder de lho dar, sem vir á nossa Chancellaria, se o tal Tabellião aceitar do tal Senhor de terras-Regimento de seu Officio, que não for tal, como o Chancelier Mór dá aos Tabelliães na nossa Chancellaria, perderá o Officio, e haverá a mais pena contenda no Titulo 45: *Em que maneira os Senhores de terras.*

M.—liv. 1 t. 60 § 51.

26. E o que per sentença perder o Officio, que lhe for dado per algum Senhor de terras; e o tornar a haver de sua mão sem nossa expressa licença, perca o dito Officio, e nunca o mais possa haver, nem outro algum de Justiça. E será preso e degradado dous annos para Africa, e da cadea pague vinte cruzados, ametade para quem o accusar, e a outra para nossa Camera.

M.—liv. 1 t. 60 § 52, e liv. 2 t. 26 § 28.

(1) Vide Ord. do liv. 2 t. 43 § 3.

O Poder Real não supportava taes denominações que parecião diminuir o horizonte de sua soberania.